

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei da Câmara nº 3131/2008 (Projeto de Lei do Senado nº 88/2007)

(Apeços os Projetos de Lei nºs. 6132, de 2002; 3716, de 2004; 4493, de 2004; 7400 e 7094, de 2006; 137 e 243, de 2007; 456, de 2007; 1613 e 1852, de 2007; 1963, de 2007)

“Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, - Código Penal, e o art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma”.

Autor: Senador Álvaro Dias

Relator: Deputado José Genoino

I - Relatório

Trata o Projeto de Lei nº. 3131, de 2008, (nº 88, de 2007, no Senado Federal), de autoria do Senador Álvaro Dias, que “altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, - Código Penal, e o art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma”.

O autor do projeto de lei justificou a modificação em razão de ser “notório o fato de os policiais serem vítimas cada vez mais freqüentes dos crimes de homicídio e de ameaça, condutas que intimidam a atuação desses agentes públicos, fato particularmente grave num cenário de crise da segurança pública em nosso País. Tais ações constituem verdadeiros atentados contra o Estado, única instituição que detém o monopólio do uso legítimo e legal da força, mas que, entretanto, se vê ameaçado e acuado por agentes criminosos cada vez mais atuantes em seus Estados paralelos”.

Inicialmente, o projeto visava modificar os arts. 121 e 147 do Código Penal, para prever, como circunstância que agrava a pena dos crimes de homicídio e ameaça, a hipótese de a vítima ser agente público integrante de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o projeto foi aprovado, em caráter terminativo, com emendas, que introduziram as seguintes modificações:

- a) previsão, como circunstância que agrava a pena dos crimes de homicídio, ameaça e lesão corporal (arts. 121, 129 e 147, do Código Penal), a hipótese do crime ter sido praticado por agente do Estado em decorrência do exercício do cargo e função;
- b) previsão, como circunstância agravante genérica (art. 61 do Código Penal), a prática do crime mediante violência ou grave ameaça por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo e função;
- c) modificação da Lei nº. 8.072, de 1990, para agravar a penas previstas para os crimes hediondos, de um terço até a metade,

quando praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do cargo ou função pública.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados, ao projeto de lei em questão, os seguintes projetos de lei:

- a) nº. 6132, de 2002, para tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra trabalhador ou pessoa, no exercício de suas funções produtivas habituais;
- b) nº. 3716, de 2004, para tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra funcionário público no exercício da função;
- c) nº. 4493, de 2004, para tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra policial em serviço;
- d) nº. 7400, de 2006, para aumentar a pena do crime de homicídio culposo quando praticado contra agente público no exercício de suas funções;
- e) nº. 7094, de 2006, para tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra agente de segurança pública no exercício da função, ou em razão dela.
- f) nº. 137, de 2007, para acrescentar ao rol dos crimes hediondos, o crime de homicídio praticado contra policial ou agente penitenciário;
- g) nº. 243, de 2007, para tornar qualificados os crimes de homicídio e de lesão corporal quando praticados contra agente público no exercício da função ou em razão dessa;
- h) nº. 456, de 2007, para acrescentar ao rol de crimes hediondos, o crime de homicídio praticado contra policial ou agente penitenciário;

- i) nº. 1613, de 2007, para tornar qualificado o crime de homicídio quando praticado contra servidor público no exercício da função ou em razão dessa;
- j) nº. 1852, de 2007, para tornar qualificados os crimes de homicídio e de lesão corporal quando praticados contra servidor público no exercício da função ou em razão dessa;
- k) nº. 1963, de 2007, para aumentar a pena do crime de homicídio quando praticado contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, uma vez que o art. 22 da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os arts. 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei em comento, e dos PLs apensados, com fundamento nos seguintes argumentos.

Uma das hipóteses que justificam a maior reprovação de uma conduta prevista como crime, ou seja, o aumento da pena dessa conduta em relação ao tipo penal básico, é a existência de circunstâncias que tornam a prática do crime mais reprovável, seja pela forma como foi praticado, seja pela sua

motivação. No caso do crime de homicídio, por exemplo, há previsão de pena mais grave quando o crime for cometido mediante promessa de recompensa (art. 121, § 2º, I). Nesse caso, é a torpeza da motivação do crime que o torna mais grave do que o homicídio simples. Outro exemplo é o homicídio por meio de emboscada, ou outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima (art. 121, § 2º, IV): considerou-se mais grave aquela conduta que dificulte ou torne impossível a reação da vítima.

As formas qualificadas do crime de homicídio respondem a esse padrão, bem como dos demais crimes previstos no Código Penal. Quando a motivação do crime for fútil ou torpe, quando os modos da execução do crime reduzirem a capacidade de resistência da vítima, ou ainda, quando os meios de execução sejam cruéis ou exponham a coletividade a risco, o bem jurídico é atacado de forma mais grave, independente da natureza, origem ou função da vítima.

Não importa, portanto, de quem seja a vida, não havendo distinção com relação ao titular do bem jurídico protegido. Na verdade, todos os bens jurídicos, como a vida, a liberdade e a integridade física, devem ser preservados, independentemente do seu titular. Mesmo no caso dos crimes contra a administração pública não se quer proteger o funcionário público em si, mas a moralidade administrativa, tanto é que há previsão de crimes praticados pelo funcionário público.

Em algumas hipóteses, entretanto, o Código Penal prevê o aumento da pena em razão da qualidade da vítima, mas sempre o relaciona com a sua especial condição de vulnerabilidade, em razão da sua diminuída capacidade de reação ou da relação de confiança que mantinha com o autor. É o caso da previsão de agravamento da pena se o crime tiver sido praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do autor (art. 61, II, *e*, do Código

Penal) ou contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida (art. 61, II, *h*, do Código Penal).

Não é o que ocorre com o agente do Estado. Os integrantes de carreiras policiais, por exemplo, não possuem capacidade de reação reduzida em relação ao cidadão comum – ao contrário, os policiais são treinados para reagir de forma adequada e eficiente a perigos aos quais o cidadão comum não teria chance de resposta.

A proposta de agravamento da pena no caso da vítima ser agente do Estado, no exercício do cargo ou função, portanto, não se justifica.

Com relação à prática de crimes hediondos, de homicídio ou lesão corporal contra funcionários ou servidores públicos, as alterações propostas nos projetos de lei em apenso são desnecessárias, pois se a motivação do crime for, apenas, a profissão da vítima, já há previsão de agravamento da pena por motivo torpe (art. 61, II, *a* e art. 121, § 2º, I, do Código Penal).

Quanto à hipótese de aumento da pena quando o crime for praticado por agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, também não se justificam as alterações propostas. Um policial não pode ser responsabilizado de forma mais grave do que qualquer outra pessoa pelo cometimento de crimes como o de homicídio, lesão corporal, ameaça ou crime hediondo.

Além disso, já há previsão de agravamento de pena se o crime for cometido “com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão” (art. 61, II, *g*, do Código Penal) ou “quando o ofendido estava sob imediata proteção da autoridade” (art. 61, II, *i*, do Código Penal).

De maneira geral, estabelecer distinções quanto à vítima ou autor do crime, independentemente dos meios, modos ou motivação do crime, é afirmar que existem categorias de cidadãos mais importantes do que outras, desrespeitando, assim, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Sendo assim, conclui-se que, de maneira geral, os projetos prevêm o aumento de pena para condutas que, em certa medida, já se encontram qualificadas por normas penais existentes. Por outro lado, definições jurídicas discriminatórias em função da profissão são inconstitucionais, independentemente das carreiras de que tratem.

Não quer dizer que o policial não mereça atenção especial pela natureza da função que exerce, de exposição a situações de risco, entretanto, não é por meio do direito penal que o Estado deve valorizar esse profissional, mas através de treinamento adequado, suporte psicológico e vencimentos dignos.

Diante de todo o exposto, manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3131, de 2008, bem como dos projetos de lei n.ºs. 6132, de 2002; 3716, de 2004; 4493, de 2004; 7400 e 7094, de 2006; 137 e 243, de 2007; 456, de 2007; 1613 e 1852, de 2007; 1963, de 2007) a ele apensados na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2008.

Deputado José Genoino
PT/SP

